SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273367 - SC (2026/0198086-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	WEMERSON GONCALVES COELHO
INTERES.	:	VALDOMIRO DA CUNHA FERREIRA
INTERES.	:	RALFY FRANCISCO DE SOUZA
INTERES.	:	LUANDERSON FELLIPE DE SOUZA BATISTA
INTERES.	:	DIOGO RODRIGUES BARRETO
INTERES.	:	RODRIGO ALMEIDA BARBOSA
INTERES.	:	GABRIEL NOGUEIRA FERREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARQUIVAMENTO E TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO. CONTROLE JUDICIAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. SISTEMA ACUSATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão de acusação contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão de correição parcial criminal que autorizou o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se é possível ao magistrado, atuando como juiz das garantias, determinar o arquivamento ou trancamento de inquérito policial por excesso de prazo, sem requerimento do Ministério Público, à luz do art. 3º-A do CPP e do princípio da duração razoável do processo; (ii) saber se a natureza imprópria dos prazos de conclusão do inquérito com investigados soltos (art. 10, § 3º, do CPP) afasta o trancamento quando evidenciado excesso de prazo sem justa causa e sem complexidade; (iii) saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a ausência de justa causa demanda revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59770830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ba4a52e4-5a36-4f1a-bbf7-b7d3ee72a9e8

III. Razões de decidir

3. O controle judicial da razoabilidade da duração das investigações é compatível com o sistema acusatório e concretiza o poder-dever do magistrado, na fase pré-processual, de resguardar direitos fundamentais do investigado, admitindo-se arquivamento ou trancamento sem requerimento do órgão de acusação.
4. Houve prévia intimação do órgão de acusação para manifestação sobre a prorrogação, afastando alegação de atuação judicial de ofício sem provocação e de violação ao art. 3º-A do CPP.
5. A natureza imprópria dos prazos do art. 10, § 3º, do CPP não autoriza prorrogação indefinida do inquérito; demora superior a quatro anos para diligências simples, na apuração da suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, com indiciados e sem justificativa plausível, caracteriza constrangimento ilegal e ausência de justa causa para prosseguimento.
6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de justa causa e ao excesso de prazo funda-se em elementos fático-probatórios; sua revisão em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O magistrado, como juiz das garantias, pode determinar o arquivamento ou trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, independentemente de requerimento do Ministério Público, para assegurar a duração razoável das investigações. 2. A natureza imprópria dos prazos do art. 10 do CPP não legitima a prorrogação indefinida do inquérito quando ausente justa causa e complexidade das diligências. 3. Em recurso especial, é inviável reexaminar a conclusão sobre ausência de justa causa quando a alteração demanda revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do STJ. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 3º-A; CPP, art. 10, § 3º; CPP, art. 12; CPP, art. 46, § 1º; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STF, Inq 4441 AgR, Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 22.09.2020; STF, Inq 4419, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11.09.2018; STF, HC 166633/RJ, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21.12.2020; STJ, RHC 172.751/MT, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.791/DF, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.781.634/GO, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59770830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ba4a52e4-5a36-4f1a-bbf7-b7d3ee72a9e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273367 - SC (2026/0198086-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	WEMERSON GONCALVES COELHO
INTERES.	:	VALDOMIRO DA CUNHA FERREIRA
INTERES.	:	RALFY FRANCISCO DE SOUZA
INTERES.	:	LUANDERSON FELLIPE DE SOUZA BATISTA
INTERES.	:	DIOGO RODRIGUES BARRETO
INTERES.	:	RODRIGO ALMEIDA BARBOSA
INTERES.	:	GABRIEL NOGUEIRA FERREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARQUIVAMENTO E TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO. CONTROLE JUDICIAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. SISTEMA ACUSATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão de acusação contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão de correição parcial criminal que autorizou o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se é possível ao magistrado, atuando como juiz das garantias, determinar o arquivamento ou trancamento de inquérito policial por excesso de prazo, sem requerimento do Ministério Público, à luz do art. 3º-A do CPP e do princípio da duração razoável do processo; (ii) saber se a natureza imprópria dos prazos de conclusão do inquérito com investigados soltos (art. 10, § 3º, do CPP) afasta o trancamento quando evidenciado excesso de prazo sem justa causa e sem complexidade; (iii) saber se a revisão das conclusões das instâncias

Documento eletrônico VDA59379899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: d1d4686d-485f-47ee-b6b9-0bd422d821b3

ordinárias sobre a ausência de justa causa demanda revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O controle judicial da razoabilidade da duração das investigações é compatível com o sistema acusatório e concretiza o poder-dever do magistrado, na fase pré-processual, de resguardar direitos fundamentais do investigado, admitindo-se arquivamento ou trancamento sem requerimento do órgão de acusação.

4. Houve prévia intimação do órgão de acusação para manifestação sobre a prorrogação, afastando alegação de atuação judicial de ofício sem provocação e de violação ao art. 3º-A do CPP.

5. A natureza imprópria dos prazos do art. 10, § 3º, do CPP não autoriza prorrogação indefinida do inquérito; demora superior a quatro anos para diligências simples, na apuração da suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, com indiciados e sem justificativa plausível, caracteriza constrangimento ilegal e ausência de justa causa para prosseguimento.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de justa causa e ao excesso de prazo funda-se em elementos fático-probatórios; sua revisão em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado, como juiz das garantias, pode determinar o arquivamento ou trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, independentemente de requerimento do Ministério Público, para assegurar a duração razoável das investigações. 2. A natureza imprópria dos prazos do art. 10 do CPP não legitima a prorrogação indefinida do inquérito quando ausente justa causa e complexidade das diligências. 3. Em recurso especial, é inviável reexaminar a conclusão sobre ausência de justa causa quando a alteração demanda revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 3º-A; CPP, art. 10, § 3º; CPP, art. 12; CPP, art. 46, § 1º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Inq 4441 AgR, Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 22.09.2020; STF, Inq 4419, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11.09.2018; STF, HC 166633/RJ, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21.12.2020; STJ, RHC 172.751/MT, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.791/DF, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.781.634/GO, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 105/120 interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão de minha lavra de

Documento eletrônico VDA59379899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: d1d4686d-485f-47ee-b6b9-0bd422d821b3

fls. 91/97 que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento da Correição Parcial Criminal n. 5082288-03.2025.8.24.0000.

A decisão agravada, em síntese: a) reconheceu a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível o controle judicial, independentemente de requerimento do órgão de acusação, sobre a razoabilidade da duração das investigações; b) fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em razão da inviabilidade de reversão das conclusões acerca da ausência de justa causa sem o revolvimento fático-probatório.

No presente recurso, o recorrente sustenta que "*os prazos do art. 10 do CPP, têm natureza imprópria e que o mero decurso do tempo não autoriza o trancamento quando o investigado está em liberdade*" (fl. 112). Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se fez constar na decisão monocrática ora combatida, o *Parquet* alegou violação ao art. 3º-A do CPP, sustentando a impossibilidade de trancamento e arquivamento do inquérito pelo juiz das garantias em razão da ausência de provocação das partes ou de intimação específica do Ministério Público, e aduziu, ainda, à luz do art. 10, § 3º, do CPP, que os prazos de conclusão do inquérito, com investigados soltos, são impróprios.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 39/41):

> *"A decisão de trancamento do inquérito policial foi acertada e não viola o sistema acusatório, como sustenta o recorrente.*
>
> *Primeiramente, é fundamental distinguir a atuação judicial de ofício daquela proferida sem a prévia manifestação do Ministério Público. No caso em tela, a análise dos autos originários revela que, no evento 26, foi determinada a vista do Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de prorrogação de prazo da investigação.*

Documento eletrônico VDA59379899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: d1d4686d-485f-47ee-b6b9-0bd422d821b3

Portanto, a decisão de trancamento não foi proferida sem que o titular da ação penal tivesse a oportunidade de se manifestar, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A alegação do Ministério Público de que o juiz não poderia agir de ofício não se sustenta. O papel do Juiz das Garantias na fase pré-processual não é de mera inércia, mas de controle da legalidade e da razoável duração da investigação. O arquivamento de um inquérito que se prolonga indefinidamente sem justa causa é um poder-dever do magistrado para proteger os direitos fundamentais do investigado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, afirmando que o arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento do titular da ação penal não ofende o sistema acusatório, mas concretiza o poder-dever do magistrado, que atua como juiz de garantias na fase pré-processual (STF - Inq: 4391 DF 0002673-81.2017.1 .00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/09/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/11/2020). Este entendimento é especialmente aplicável em casos de investigações prolongadas sem indícios suficientes de materialidade e autoria.

O arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento do titular da ação penal, longe de configurar ofensa ao sistema acusatório, concretiza sim poder-dever do magistrado, que, na fase pré-processual da persecução penal, atua como juiz de garantias.

Portanto, tendo sido oportunizada a manifestação do Ministério Público antes da decisão, não há que se falar em ilegalidade no trancamento do inquérito policial.

[...]

No mérito, a decisão de primeiro grau também se mostra correta ao reconhecer o excesso de prazo injustificado para a conclusão das investigações.

O inquérito policial foi instaurado em 17 de maio de 2021 para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa. O prazo de mais de 04 anos para a conclusão das investigações simples, como novos interrogatórios, mostra-se manifestamente excessivo, sobretudo porque já existem indiciados nos autos. A manutenção de um procedimento investigativo por período tão longo, sem a apresentação de uma conclusão, submete os investigados a um estado de incerteza e constrangimento ilegal, acarretando prejuízos evidentes à sua esfera de direitos.

A decisão do juízo de primeiro grau foi devidamente fundamentada, destacando que: a) desde 29/08/2022, o Ministério Público aguarda a realização de diligências complementares básicas; b) houve múltiplos pedidos de prorrogação de prazo, sem a comprovação de qualquer avanço útil na investigação; c) a autoridade policial, intimada para apresentar um cronograma de conclusão, permaneceu inerte.

A razoável duração do processo é uma garantia constitucional que se estende à fase de investigação. A manutenção de um inquérito policial por prazo indeterminado, sem a devida justificativa, configura constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59379899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: d1d4686d-485f-47ee-b6b9-0bd422d821b3

> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, embora o prazo para a conclusão do inquérito não seja peremptório, a sua prorrogação indefinida e sem justificativa plausível viola o princípio da razoável duração do processo (STF - HC: 166633 RJ 0084209-80 .2018.1.00.0000,Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/02/2021).*
>
> *Outras decisões do STF corroboram o entendimento de que o excesso de prazo na investigação, sem a devida complexidade que o justifique, autoriza o trancamento do inquérito.*
>
> *[...]*
>
> *No presente caso, a demora na conclusão do inquérito, que já dura mais de 04 anos, para a realização de diligências que não demandam grande complexidade, não se mostra razoável e impõe um ônus desproporcional aos investigados."*

O Tribunal de origem, fundamentadamente, reconheceu a ausência de justa causa para a prorrogação do inquérito policial, considerando as seguintes constatações do juiz singular: "*a) desde 29/08/2022, o Ministério Público aguarda a realização de diligências complementares básicas; b) houve múltiplos pedidos de prorrogação de prazo, sem a comprovação de qualquer avanço útil na investigação; c) a autoridade policial, intimada para apresentar um cronograma de conclusão, permaneceu inerte*" (fl. 40).

Constatou, ademais, que o inquérito foi instaurado em 17 de maio de 2021 para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, e o prazo de mais de 4 anos para a conclusão das investigações simples, como novos interrogatórios, mostra-se manifestamente excessivo, sobretudo porque já existem indiciados nos autos.

Consignou, ainda, a possibilidade de trancamento do procedimento sem que haja violação ao sistema acusatório, pois houve intimação prévia do Ministério Público para manifestação sobre o pedido de prorrogação e o controle judicial constitui poder-dever do magistrado.

Sendo assim, a posição firmada nas instâncias ordinárias harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual é possível o controle judicial, independentemente de requerimento do órgão de acusação, sobre a razoabilidade da duração das investigações, e, embora o prazo do inquérito seja tido como impróprio quando o investigado se encontra em liberdade, sua extensão por tempo indefinido não se coaduna com as garantias individuais asseguradas pela Constituição, sobretudo diante da ausência de justa causa que autorize o prosseguimento das investigações.

Além disso, a revisão das conclusões adotadas pela Corte local quanto à ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito demandaria o reexame

Documento eletrônico VDA59379899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: d1d4686d-485f-47ee-b6b9-0bd422d821b3

aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados (grifou-se):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. PRAZO ARBITRADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA À AUTORIDADE POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO PARCIAL COM PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***O Supremo Tribunal Federal tem assentado que "[o] arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento do titular da ação penal, longe de configurar ofensa ao sistema acusatório, concretiza sim poder-dever do magistrado, que, na fase pré-processual da persecução penal, atua como juiz de garantias****. [...] Se é possível coarctar a persecução penal desde seu nascedouro, também se mostra legítimo impedir que investigações perdurem indeterminadamente ou prossigam a despeito da inexistência de justa causa para sua continuidade" (Inq 4441 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020).*
>
> *2. Com efeito, "entender que apenas o Ministério Público possui a prerrogativa de determinar o arquivamento de uma investigação e que o investigado pode se submeter, indefinidamente, a um inquérito destituído de qualquer base empírica e legal ignora os princípios da separação de poderes e do Estado de Direito, além de menosprezar os direitos fundamentais do investigado diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, bem como a função de garantidor desses direitos, que deve ser exercida pelo Poder Judiciário [...] se fosse vedado ao julgador arquivar investigações abusivas sem pedido do MP, não haveria qualquer modo de resguardar os cidadãos de investigações que poderiam ser até eternizadas por inércia da acusação" (Inq 4419, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018).*
>
> *3. No caso dos autos, os sessenta dias arbitrados pelo magistrado de primeira instância para que a autoridade policial apresentasse relatório conclusivo traduzem o epílogo, apenas, de inquérito cuja longevidade vulnerou o direito fundamental à razoável duração das investigações, postulado constitucional impeditivo de que "um cidadão seja indefinidamente objeto da persecução penal, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa" (RHC 172.751/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023).*
>
> *4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a autoridade policial não requereu dilação de prazo visando*

Documento eletrônico VDA59379899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: d1d4686d-485f-47ee-b6b9-0bd422d821b3

ultimar o exame do material coletado. Pretendia, ao revés, alongar a duração do inquérito, iluminar hipótese investigativa diversa e colher novas oitivas, com provável agravamento da lesão ao direito fundamental à razoável duração das investigações. Demais disso, o Ministério Público dispõe de autonomia funcional para aforar denúncia independentemente da existência ou conclusão de inquérito policial (art. 12 c/c art. 46, § 1º, CPP), razão adicional para que não se cogite de usurpação das atribuições ministeriais.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.264.791/DF, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DOS ENVOLVIDOS NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, mantendo o arquivamento de inquérito policial por excesso de prazo, sem requerimento do Ministério Público.

2. O magistrado de primeira instância determinou o arquivamento do inquérito policial, instaurado para apuração de crime previsto no art. 213 do Código Penal, por violação à garantia constitucional da duração razoável do processo, considerando a tramitação prolongada sem conclusão das investigações.

3. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, afirmando que o juiz tem o dever de obstar o prosseguimento de investigações sem elementos mínimos, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao magistrado determinar o arquivamento de inquérito policial por excesso de prazo, sem requerimento do Ministério Público, em respeito ao princípio da razoável duração do processo.

5. A questão também envolve a análise da competência do Ministério Público para decidir sobre a continuidade ou arquivamento de investigações criminais.

III. Razões de decidir

6. ***O Tribunal reconhece a possibilidade de controle judicial sobre a razoabilidade da duração das investigações, admitindo o trancamento do inquérito em casos de demora excessiva****.*

7. ***A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência da Corte, que admite o arquivamento de inquéritos por excesso de prazo, mesmo sem requerimento do Ministério Público, para proteger direitos fundamentais****.*

Documento eletrônico VDA59379899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: d1d4686d-485f-47ee-b6b9-0bd422d821b3

> *8.* ***A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional da Corte****. IV. Dispositivo 9. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.781.634/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: d1d4686d-485f-47ee-b6b9-0bd422d821b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.367 / SC

Número Registro: 2026/0198086-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50024753320228240031 50822880320258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: WEMERSON GONCALVES COELHO
INTERES.	: VALDOMIRO DA CUNHA FERREIRA
INTERES.	: RALFY FRANCISCO DE SOUZA
INTERES.	: LUANDERSON FELLIPE DE SOUZA BATISTA
INTERES.	: DIOGO RODRIGUES BARRETO
INTERES.	: RODRIGO ALMEIDA BARBOSA
INTERES.	: GABRIEL NOGUEIRA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: WEMERSON GONCALVES COELHO
INTERES.	: VALDOMIRO DA CUNHA FERREIRA

Documento eletrônico VDA59689234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 3a9dec3d-bcd7-4f05-8b5a-b494007be065

INTERES. : RALFY FRANCISCO DE SOUZA
INTERES. : LUANDERSON FELLIPE DE SOUZA BATISTA
INTERES. : DIOGO RODRIGUES BARRETO
INTERES. : RODRIGO ALMEIDA BARBOSA
INTERES. : GABRIEL NOGUEIRA FERREIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Maury Roberto Viviani, pela parte: AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 3a9dec3d-bcd7-4f05-8b5a-b494007be065